



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

### PARECER JURÍDICO 55/2022 – PLO 13 DE 2022

Parecer Jurídico ao PL 13/2022 que “dispõe sobre a revisão anual salarial para os profissionais integrantes do quadro do magistério de Bom Jardim de minas e dá outras providências”.

#### CONSULTA

Após receber um avulso projeto de lei, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite seu parecer a esta proposição de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a revisão anual salarial para os profissionais integrantes do quadro do magistério de Bom Jardim de Minas.

#### PARECER

Sob o aspecto formal, o projeto foi apresentado em bons termos estando de acordo com as técnicas legislativas.

Insta mencionar que o projeto veio instruído com toda documentação necessária, e que tal verba encontra-se prevista no orçamento vigente.

O sistema de remuneração dos servidores públicos encontra parâmetro nas disposições do artigo 37, inciso X da Constituição Federal, ora transcrita na sequência:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Nesse contexto, as disposições constitucionais acima encerram dois comandos fundamentais, consoante itens destacados a seguir:

*(i) fixação ou alteração da remuneração dos agentes públicos, por intermédio de lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, externando o princípio da simetria constitucional;*

*(ii) garantia da revisão geral anual à remuneração dos agentes públicos, a qual, dedica-se o presente parecer. Sendo assim, pelo aspecto jurídico o projeto é legal e tecnicamente regular, estando em condições de ser aprovado pela Câmara, entretanto, por ser um projeto que envolver créditos e orçamentos, sugiro que os vereadores também tenham a opinião da Assessoria Contábil dessa Casa de Leis, para que não reste, de fato, nenhuma dúvida.*

Desse modo, frise-se como ponto angular a distinção entre a revisão geral anual e o reajuste, que incidem diretamente sobre a remuneração dos servidores públicos, mas que comumente é tema de controvérsias no âmbito das Administrações Públicas.

A revisão geral anual é um direito constitucionalmente assegurado a todos os agentes públicos como forma de recompor o valor real de vencimentos e subsídios depreciados ao longo dos doze meses anteriores pelas oscilações inflacionárias. Trata-se não de um aumento remuneratório por espécie, mas sim da restauração das importâncias perdidas em razão dos fenômenos econômicos. Difere, nesse sentido, da expressão “reajuste remuneratório”, que significa, justamente, a concessão de aumentos reais aos vencimentos ou aos subsídios de determinadas categorias de funcionários. Tal distinção é importante porque o tratamento jurídico dispensado a cada um dos institutos é diverso.

Destaca-se que com o advento da portaria 67 de 2022, foi concedido o reajuste de 33,24%, elevando o piso salarial do magistério para o valor de R\$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), de forma que o referido Projeto busca a revisão salarial de forma proporcional às horas trabalhadas a cada um dos cargos mencionados, conforme consta na planilha anexada.

Ademais, o piso salarial profissional nacional do magistério público corresponde a um valor, fixado anualmente, que estabelece o mínimo (“piso”) que os profissionais da educação básica (educação infantil, ensino fundamental e médio) devem receber pelo



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

exercício de suas atividades. Isso não se confunde com a revisão geral anual, de natureza constitucional (art. 37, inc. X, CF/88), que objetiva recompor as perdas inflacionárias dos vencimentos ao longo dos últimos doze meses. Portanto, ambos os institutos são perfeitamente acumuláveis, sendo válida e adequada a norma que estabeleça a revisão geral dos vencimentos e salários dos servidores do quadro do Magistério Público Municipal pelo IPCA, sem prejuízo da atualização do piso salarial.

**É importante ressaltar que a reposição inflacionária das perdas salariais é considerada um direito subjetivo dos servidores públicos, cuja inobservância pode acarretar, inclusive, a propositura de ação direta de constitucionalidade por omissão, prevista no artigo 103, § 2º, da CF/88, caso em que o Poder Judiciário, ao declarar a constitucionalidade pela inéria do respectivo poder constitucional, o notifica para a adoção das providências necessárias.** Aliás, existem julgados que, ao defenderem a falta de efetividade dessa mera ciência ao poder violador do direito subjetivo, aplicam técnicas avançadas de decisão judicial, como as manipulativas, a partir das quais o juízo declara a constitucionalidade e estabelece determinada disciplina, consentânea com o parâmetro constitucional avaliado.

Com isso, ressalta-se a importância do referido Projeto de Lei, por estar concretizando os direitos subjetivos dos servidores do quadro do Magistério Público Municipal, especialmente os relacionados à irredutibilidade dos vencimentos.

Além da observância da competência e da iniciativa, o projeto atende aos requisitos de natureza financeira, pois não objetiva a concessão de aumento real aos servidores públicos, o que dispensa o cumprimento de requisitos de natureza orçamentária, previstos no artigo 169, § 1º, da CF/88 e nos artigos 17, 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tal dispensa, porém, não desobriga o proponente da exigência de observância dos limites de despesa com pessoal (arts. 19 e 20 da LRF):

*Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

*I - União: 50% (cinquenta por cento);*

*II - Estados: 60% (sessenta por cento);*

***III - Municípios: 60% (sessenta por cento).***

*Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:*

*[...]*

*III - na esfera municipal:*

***b) 54% (cinquenta e quatro) para o Executivo***

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica dessa Casa Legislativa **opina** pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 013/2022, por inexistirem óbices de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação, observada a fundamentação sobre as exigências orçamentário-financeiras aplicáveis.

Bom Jardim de Minas-MG, 11

de abril de 2022.

**Dra. Ana Clara Cirilo de Paula**

**OAB/MG 173.104**